



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CONJUNTO

EMENDA Nº 78 DE 2021

1. Análise da Propositura:

Encontra-se no âmbito destas Comissões permanentes para os procedimentos regimentais o Projeto de Lei 9.059/2021, de autoria do Poder Executivo, o qual estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências.

Compete à **Comissão de Legislação e Redação de Leis**, com fulcro no art. 249 da Resolução nº 554/2010 – Regimento Interno – a apreciação de todas as proposições submetidas à apreciação do Poder Legislativo Municipal quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Compete à **Comissão de Finanças e Orçamento**, com fulcro no art. 248 do Regimento Interno, o estudo e apreciação de matérias que se relacionem planejamento e gestão financeira em geral.

Nestes termos, emite parecer sobre a emenda parlamentar de **nº 78 de 2021**, de autoria do **Vereador Anderson Correia**, nos termos do art. 166, § 4º da Constituição Federal, cominado com o art. 36, inciso IV e §1º da LOM e 165 do R.I, que determinam expressamente:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 4º As **emendas** ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas **quando incompatíveis com o plano plurianual**.

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

(...)

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

§ 1º - Aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, **não serão admitidas emendas que resultem em aumento de despesas**, exceto as emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais, desde que:



Art. 165 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, e pode ser: (...)

Parágrafo único – **Não serão aceitas emendas que não tenham relação direta e imediata com a matéria contida na proposição principal.**

Deste modo, claras são as balizas que devem permear o presente parecer, quais sejam: a **emenda parlamentar deve estar compatível com o Plano Plurianual (Lei Municipal nº 6.005/2017), a emenda deve possuir relação temática com o objeto ao qual faz menção e não podem aumentar despesas.**

Assim, eis o teor da proposta parlamentar:

Art. 1º O anexo I – Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal, passa a vigorar com o acréscimo da seguinte redação: Eixo 5 Estratégico – Inclusão dos Direitos Animais, com os seguintes itens:

EIXO 5 – INCLUSÃO DOS DIREITOS ANIMAIS	
OBJETIVO ESTRATÉGICO	5. Ampliar os serviços de proteção dos animais não-humanos, evitando o sofrimento das espécies.
META	5.1 Implantar procedimentos cirúrgicos ortopédicos na AME Animal ou Clínicas conveniadas.
META	5.2 Construir Casa de Passagem para animais em vulnerabilidade
META	5.3 Iniciar educação dos Direitos dos Animais nas escolas municipais.
META	5.4 Criar um Centro de Triagem de Animais Silvestres municipal – CETAS Municipal.
META	5.5 Implantação do SAMU Animal
META	5.6 Aquisição de uma máquina de ultrassom para AME Animal.
META	5.7 Criar bloco de internamento na AME Animal

A prerrogativa de emenda parlamentar, como já explanado, não é absoluta. Como se sabe, as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, ou seja, uma iniciativa reservada que, por conseguinte, limita o poder de emendar, até para não descaracterizar o instituto.

Eis o que dispõe a Constituição de Pernambuco:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. (Redação alterada pelo art. 1º da [Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.](#))

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:



I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;
(...)

Art. 127. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma regimental.

(...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias **não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.**

No presente caso a emenda parlamentar não visa somente acrescentar metas a LDO de iniciativa reservada, mas também incluir EIXO próprio, inovando totalmente na proposição inicial. Como consta no mandamento constitucional, emenda a LDO deve ser compatível com o PPA 2018/2021, ou seja, ela deve se enquadrar em **algum programa do PPA.**

A emenda inadmitida por incompatibilidade com o PPA, ou com outras normas aplicáveis, não poderá receber recursos na LOA.

Portanto, nos termos do Art. 166, §4º da CRFB/88, sugere-se ao relator(a) que a **emenda parlamentar de nº 78/2021 seja rejeitada por ser incompatível com o PPA em vigor.**

2 CONCLUSÃO

O relator, o Vereador Mano do Som, conhecendo do Parecer Jurídico, entende – com fundamentação remissiva in totum – pela reprovação da propositura. Voto em separado do Vereador Anderson Correia pela aprovação da emenda supressiva.

Analisando a matéria em referência, as presentes Comissões Permanentes concluem pela inadmissibilidade ao Projeto de Lei em esboço, por descumprir mandamentos legais e constitucionais.

Diante do exposto, as Comissões, por maioria, emitem **PARECER DESFAVORÁVEL.**

É o parecer.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 24 de Agosto de 2021.



Vereador **RICARDO LIBERATO**
Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereadora **ALINE NASCIMENTO**
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador **ANDERSON CORREIA**
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador **MANO DO SOM**
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador **NELSON DINIZ**
Membro *ad hoc* da Comissão de Finanças e Orçamento